

# De olho nos Tribunais!

*Breve pesquisa de julgados recentes  
do Tribunal de Justiça do Distrito Federal  
e Territórios (TJDFT) cujos os temas podem  
interessar à atuação defensorial*



# DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Vara da Infância e da Juventude

*Audiência por videoconferência – Medida de  
contenção da pandemia e da proteção do menor*

**É autorizada a realização de audiência por videoconferência pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude durante a pandemia da COVID-19, por ser medida adequada para proteger o adolescente do risco de contaminação e garantir a continuidade da prestação judicial.**

Na origem, um adolescente foi condenado a cumprir medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, em razão da prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006). Inconformada, a defesa interpôs apelação por meio da qual busca, em suma, o reconhecimento da nulidade absoluta do julgado – sob a alegação de cerceamento de defesa decorrente da realização de audiência por videoconferência – e, quanto ao mérito, a absolvição por insuficiência de provas.

Na análise da preliminar suscitada, os Desembargadores esclareceram que o modelo de audiência por videoconferência é excepcional e atende às prescrições de combate à pandemia da COVID-19, conforme disposto nas portarias conjuntas editadas pelo TJDF e nas orientações do Conselho Nacional de Justiça, além de garantir a continuidade da prestação jurisdicional.

Explicaram que a suspensão das audiências durante todo o prazo de confinamento social determinado pelas autoridades sanitárias representaria atentado aos interesses da justiça e nítida violação aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, aplicáveis à esfera da infância e da juventude.

Aduziram que a medida, recomendada principalmente aos processos que tramitam em Juízos criminais com pessoas privadas de liberdade, pode ser aplicada no âmbito da infância e juventude nos casos de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça, por serem situações equiparadas que demandam providências com reduzido risco de contaminação.

Na hipótese, os Julgadores ressaltaram que o defensor teve prévio contato com o menor e que o Juiz de origem acompanhou, em tempo real, os depoimentos e as expressões corporais dos envolvidos, de modo que não se vislumbrou qualquer prejuízo para a defesa. No tocante ao mérito, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, entenderam escorreita a sentença combatida, razão pela qual negaram provimento ao recurso.

*Acórdão 1281150, 00008054420208070013, Relator Des. MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 3/9/2020, publicado no PJe: 15/9/2020.*



## DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

*Quebra do sigilo de dados armazenados em “nuvem” e em correio eletrônico – obrigatoriedade de disponibilização do conteúdo pela empresa responsável – Marco Civil da Internet*

Os responsáveis pelo armazenamento de correspondências eletrônicas e de dados em nuvem – cloud storage – têm o dever de cumprir ordem judicial que determina a quebra de sigilo dos conteúdos e a entrega ao Juízo das informações, uma vez que tal decisão encontra amparo legal no Marco Civil da Internet.

Um Juiz criminal decretou, em ação cautelar de produção de provas antecipadas, a quebra de sigilo dos dados vinculados à “nuvem” e à conta de e-mail de pessoa investigada pelo crime de concorrência desleal (artigo 195 da Lei 9.279/1996), a ser cumprida pelos provedores de internet responsáveis pela guarda dos arquivos digitais. Notificadas, as empresas impetraram mandado de segurança com objetivo de suspender liminarmente a execução da medida e, no mérito, anular a decisão.

Denegado o pedido liminar pelo Relator do mandamus, os impetrantes interpuseram agravo. Ao analisarem o mérito do recurso, os Desembargadores consignaram que o sigilo garantido pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal refere-se apenas à comunicação de dados, e não aos “dados em si mesmos”.

Asseveraram que o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários da internet, ressalva a possibilidade de quebra do sigilo de conteúdos privados armazenados, desde que fundamentada em ordem judicial. Os Magistrados explicaram que a Lei de Interceptação Telefônica (Lei 9.296/1996) não pode ser aplicada à requisição de dados mantidos em “nuvens” ou em correio eletrônico, pois esta não trata de captação instantânea, em tempo real, do fluxo de informações, mas de conhecimento a posteriori do conteúdo arquivado.

Nesse contexto, o Colegiado entendeu que os impetrantes, na qualidade de responsáveis pelo armazenamento dos registros digitais, possuem o dever de fornecê-los em Juízo, uma vez que referida quebra encontra amparo legal e que o sigilo não pode ser invocado para acobertar condutas ilícitas. Em continuidade, afirmou que, por não configurar interceptação telefônica ou de fluxo de comunicações, a quebra de sigilo não viola os direitos fundamentais da intimidade e da privacidade. Com isso, a Turma concluiu pela ausência de direito líquido e certo, motivo pelo qual negou provimento ao recurso.

*Acórdão 1276346, 07146192420208070000, Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Câmara Criminal, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no DJe: 1º/9/2020.*





## DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

*Reprodução assistida – Seleção de embrião  
compatível como única chance de cura para irmão  
Obrigatoriedade de custeio por plano de saúde*

O plano de saúde é obrigado a cobrir tratamento de fertilização in vitro, ainda que inexistia previsão contratual para a cobertura, na hipótese em que a única chance de cura para grave enfermidade de criança é o nascimento de um irmão 100% compatível com ela, de quem poderá receber transplante de medula óssea. Prevalece, no caso, o direito à vida, em detrimento dos aspectos econômicos do contrato.

A autora ajuizou ação contra a operadora para obrigá-la a custear o tratamento integral da sua filha, portadora de anemia falciforme, doença de origem genética que causa má-formação de glóbulos sanguíneos. Sustentou inexistir outra possibilidade de tratamento, a não ser o transplante de medula óssea proveniente de familiar inteiramente compatível com a paciente.

O Sentenciante acolheu os pedidos. Irresignado, o plano de saúde interpôs apelação por meio da qual alegou ausência de previsão contratual e legislativa que determine o custeio integral da fertilização in vitro. Em grau de recurso, o Colegiado ressaltou que a questão envolve a obrigatoriedade da cobertura da técnica de reprodução assistida, como última esperança de cura para a

moléstia, sob a óptica do direito fundamental à vida e do princípio da dignidade. Explicou que a pretensão da autora não se resume simplesmente em obter o custeio da fertilização para gerar um novo rebento, mas, para além disso, constitui o único meio que lhe restou para assegurar ao filho uma vida mais saudável, livre da severa patologia genética. Os Desembargadores ressaltaram que a apelante pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas, de modo algum, lhe é cabível restringir o tipo de técnica indicada por especialista.

Assim, a cláusula em sentido contrário é abusiva e, portanto, nula de pleno direito, pois coloca o usuário em extrema desvantagem. Asseveraram que não prospera o argumento de que a reprodução assistida não consta do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde, uma vez que a lista de referência básica não impede a inclusão de procedimentos novos.

Os Julgadores alertaram que a própria lei 9.656/1998, que regulamenta os planos privados de assistência à saúde, determina a obrigação de custeio da fertilização até a realização do transplante, o que engloba as despesas com o armazenamento e o descarte dos embriões que não forem implantados. Concluíram que a interpretação da cláusula contratual que exclui o tratamento médico sugerido não deve prevalecer, ainda que seu custo seja elevado, pois se mostra incompatível com os direitos à vida e à absoluta prioridade da criança, e com o princípio fundamental da dignidade humana.

*Acórdão 1278202, 07099619520188070009, Relator Des. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJe: 17/9/2020.*

## ***Suspensão do direito de visita do genitor em razão da pandemia – Garantia do melhor interesse da criança***

**Em razão dos riscos de contágio ocasionados pela pandemia da COVID-19, o direito de visitas do genitor deve ser suspenso como forma de resguardar o melhor interesse da criança, autorizada a convivência virtual, que deve ser facilitada pela genitora.**

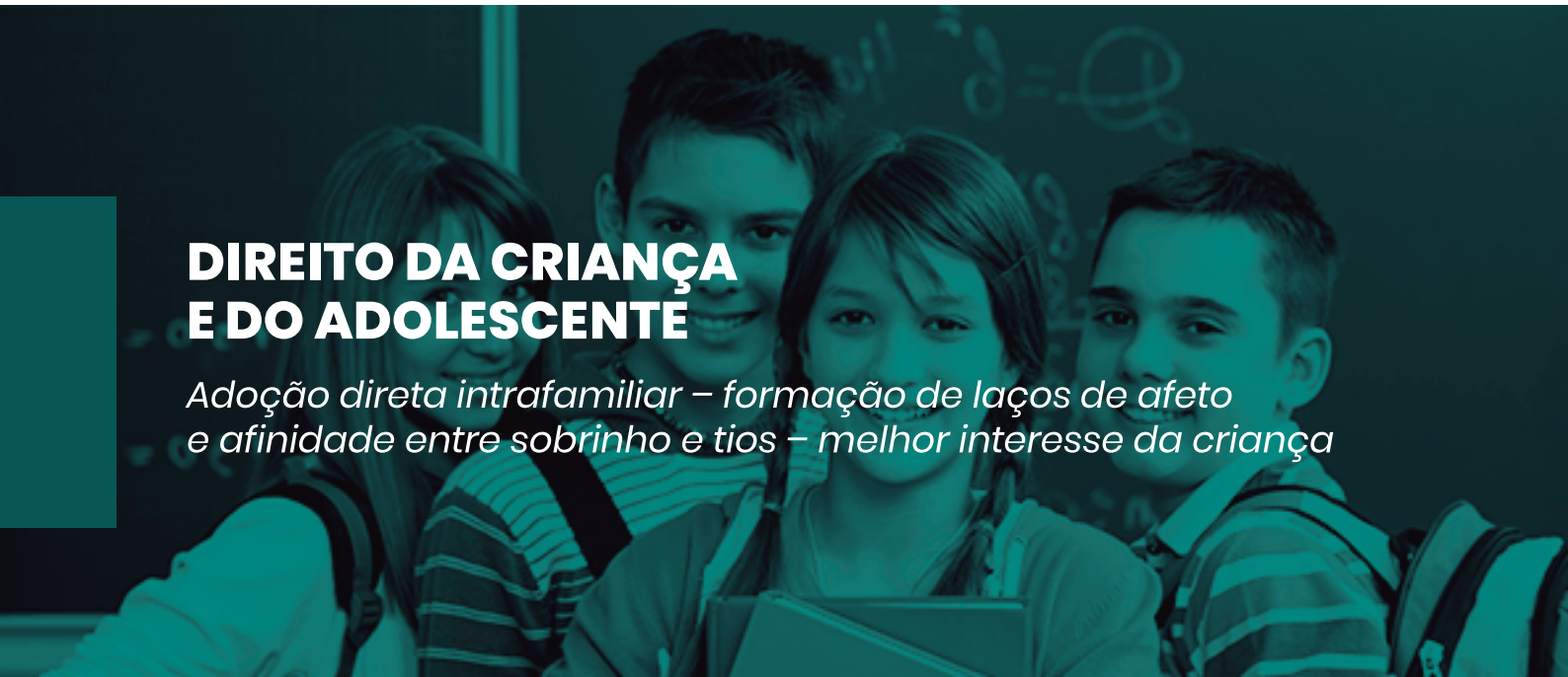
Em ação de regulamentação de visita, mãe de menor interpôs agravo de instrumento contra decisão que determinara o restabelecimento do contato do genitor com seu filho, há mais de dois meses suspenso em razão da pandemia da COVID-19. Alegou que as atividades e as atribuições desenvolvidas pelo pai poderiam comprometer a integridade física da criança e da avó materna, que possui sérios problemas de saúde e reside na mesma casa. Ao analisar o recurso, os Desembargadores, por maioria, consignaram que, apesar da flexibilização das restrições impostas pelo governo para contenção da disseminação do coronavírus, o Distrito Federal ainda enfrenta o ápice da curva de contaminação, conforme noticiado pela imprensa.

Assim, apesar da importância do convívio familiar entre pai e filho, a suspensão temporária do exercício do direito de visitas representa medida de precaução e segurança da saúde, como garantia à proteção integral da criança e do adolescente constitucionalmente prevista. Ressaltaram que a vontade ou a conveniência dos genitores não está acima do melhor interesse da criança, e os pais, como adultos, devem fazer concessões e adequar a própria relação em prol da preservação do vínculo socioafetivo. Nesse contexto, a Turma concluiu pela manutenção



temporária da convivência paterna com o filho apenas por meio virtual, a qual deverá ser facilitada pela mãe, resguardada a possibilidade de compensação dos dias em que não foi possível o contato físico com a criança.

*Acórdão 1281889, 07009661820208079000, Relatora Desª. LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/9/2020, publicado no DJe: 25/9/2020.*



## **DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

*Adoção direta intrafamiliar – formação de laços de afeto e afinidade entre sobrinho e tios – melhor interesse da criança*

O Estado tem o dever de encontrar a solução que melhor resguarde a proteção integral da criança, a exemplo da adoção direta requerida por familiares detentores da guarda de menor, ainda que presentes outros interesses jurídicos igualmente tutelados.

O Ministério Público pediu a reforma da sentença que concedeu adoção direta de um sobrinho aos tios, por entender que houve nulidade no julgamento. Segundo o Parquet, a genitora

da criança deveria ser formal e novamente ouvida em Juízo acerca da situação, nos termos do art. 166 e §§ do Estatuto da Criança e do Adolescente. No julgamento da apelação, a Turma explicou que a adoção direta é medida admissível, se requerida pelo detentor da guarda legal de criança com mais de três anos e comprovada a existência de laços de afeto e afinidade entre as partes (art. 50, § 13, do ECA).

Os Desembargadores esclareceram que, no caso, a proteção integral do infante se sobrepôs às demais previsões normativas acerca do tema, especialmente porque ficou demonstrado que os adotantes assumiram os cuidados do sobrinho desde o nascimento, em 2013, quando foi entregue pela mãe, de forma voluntária e espontânea. Asseveraram que a genitora foi indagada em audiência acerca do seu consentimento, oportunidade em que afirmou ter pessoalmente oferecido o filho à irmã, em razão de o pai ter negado a paternidade e se recusado a prestar auxílio.

Após esse momento inicial, a mulher ainda reiterou sua concordância e, depois, teve ciência do rompimento definitivo do vínculo materno, com a comunicação do trânsito em julgado da sentença. O Colegiado acrescentou que a conclusão do Juízo a quo foi alicerçada por relatório técnico da Vara da Infância e da Juventude – favorável à adoção intrafamiliar – segundo o qual o adotado “demonstra que sabe de sua biografia e está confortável com a sua história”. Em conclusão, por não se vislumbrar a nulidade invocada pelo MP, negou-se provimento ao recurso.

*Acórdão 1286262, 00034207520188070013, Relator Des. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no PJe: 6/10/2020.*

## **“Stalking”**

### ***Perseguição obsessiva e dano moral***

**Em razão do Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas com essa condição passaram a ser consideradas detentoras de discernimento e, assim, plenamente capazes. Desse modo, a alegação de incapacidade não se revela suficiente para afastar a responsabilidade de acusado de stalking, amplamente comprovado e passível de indenização.**

Vítima de stalking – violência psicológica caracterizada pela perseguição obsessiva – ingressou com ação de obrigação de fazer combinada com danos morais contra o réu, motivada pelas sérias limitações impostas à sua rotina desde 2014, por ocasião da conduta doentia do requerido. Em sentença, o Juízo singular determinou a abstenção do envio de mensagens à autora e aos seus familiares, bem como a manutenção da distância mínima de quinhentos metros da requerente, além da condenação ao pagamento de quinze mil reais a título de danos extrapatrimoniais. Ao julgar a apelação, os Desembargadores consideraram insubsistente a alegação de que o acusado é autista - asperger - a fim de afastar a responsabilidade civil pelas perseguições incontroversas, confessadas e comprovadas por mensagens virtuais e boletins de ocorrência.

Com efeito, os Julgadores ponderaram que o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) desatrelou as ideias de deficiência e incapacidade, pois aqueles possuidores dessa condição não têm a cognição afetada. Nesse passo, os Magistrados observaram que o apelante possui a linguagem e o intelecto preservados, exerce com normalidade os atos da vida

civil, é capaz de autodeterminar-se e de entender a gravidade de sua conduta, haja vista a conclusão de dois semestres do curso de odontologia e o fato de morar sozinho no exterior – justificativa dada para não comparecer à perícia do incidente de insanidade mental instaurado.

Igualmente, destacaram a conduta do requerido de desprezo pelo Judiciário, consistente nos inúmeros xingamentos, ofensas e ameaças à oficial de justiça que tentou citá-lo, e no reiterado descumprimento de decisões judiciais (medidas protetivas e tutelas de urgência). Dessa forma, diante da contínua sanha ameaçadora, a Turma concluiu pelo suficiente discernimento do réu para responder civilmente por seus atos, uma vez comprovado o ato ilícito e o nexó causal, mantendo o dever de indenizar pelos danos causados, tal como definido em primeira instância.

*Acórdão 1291864, 07141579820198070001, Relator Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 8/10/2020,*





## **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL**

*Execução de alimentos sob o rito da prisão  
Possibilidade de constrição patrimonial*

**A execução de alimentos pelo rito da coerção pessoal pode admitir, de forma excepcional, a adoção de sistema híbrido, com aplicação de medidas expropriatórias de bens e valores como meio para satisfazer as necessidades do alimentado, enquanto perdurar a suspensão do decreto de prisão determinada em razão da pandemia de COVID-19.**

Na origem, um menor, representado pela mãe, em sede de cumprimento de sentença de obrigação alimentar que tramita sob o rito da prisão civil, requereu medidas expropriatórias de bens e valores, sem que houvesse conversão procedimental. Alegou que, por força da decisão proferida no HC coletivo 0706777.90.2020.8.07.0000 (Quarta Turma Cível do TJDF), o cumprimento do mandado de prisão expedido havia sido suspenso em razão das circunstâncias restritivas relativas à pandemia de COVID-19, e, portanto, imperiosa a adoção de outras medidas que viabilizassem a satisfação das necessidades do alimentado.

O Juízo a quo indeferiu o pleito, ao fundamento de haver vedação legal à cumulação de procedimentos executórios distintos no mesmo feito. Ao analisarem o agravo de instrumento



interposto, os Desembargadores entenderam que a suspensão do decreto de prisão em decorrência da pandemia justifica a adoção do sistema híbrido de execução de alimentos, com a permissão de prática de medidas de constrição patrimonial, sem que haja, necessariamente, a conversão procedimental.

Ressaltaram que o processo não pode ser um fim em si mesmo e que o rito não deve ser mais importante do que a própria finalidade, de forma que a providência requerida é necessária como forma de proteção do melhor interesse do menor. Nesse contexto, a Turma reformou a decisão de primeiro grau e, em complemento, determinou que, antes de realizada a penhora, o devedor deve ser intimado para cumprir voluntariamente a obrigação no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.

*Acórdão 1293436, 07280659420208070000, Relator Des. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no PJe: 4/11/2020.*





## DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

*Injúria racial e constrangimento a criança  
Contexto de violência doméstica e familiar  
Condenação penal e dano moral*

**Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade a constrangimento público e ofender sua dignidade por meio de injúria racial configuram práticas criminosas e geram o dever de indenizar.**

Na origem, a madrasta de uma criança foi denunciada pelo Ministério Público por injúria racial (art. 140, § 3º, do Código Penal) e submissão da menor a constrangimento ou vexame (art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente), em contexto de violência doméstica e familiar (arts. 5º, II, e 7º, II e V, ambos da Lei 11.340/2006), por ofender publicamente sua enteada de dez anos de idade. O Juízo sentenciante julgou procedentes os pedidos e determinou o pagamento de indenização no valor de três mil reais, conforme expressamente requerido pelo órgão ministerial.

Interposta apelação, a ré pleiteou absolvição por insuficiência de provas. Na análise do recurso, os Desembargadores consignaram que as provas dos autos (inquérito policial, boletim de ocorrência, depoimentos, mídia gravada por testemunha e entrevista especializada com a menor) comprovam a materialidade e a autoria dos fatos. Esclareceram que o relato da vítima foi firme, reiterado e coerente com as demais declarações, em especial

com a do proprietário do quiosque onde a família estava, o qual presenciou a madrasta insultar a enteada em meio a uma discussão com o pai da vítima, chamando-a de “negrinha” e ameaçando-a, ao dizer que a menor “ia se ver com ela”.

Além disso, pontuaram que a testemunha filmou o ocorrido, inconformado com a conduta da ré e com a falta de reação do genitor da criança, mesmo diante do visível abalo emocional da infante – envergonhada e chorosa, em razão da situação vexatória. Para os Julgadores, houve dolo específico da agente de ofender a dignidade da vítima com elementos relacionados à raça e à cor, além de constrangê-la publicamente ao atribuir-lhe a culpa por seu desentendimento com o companheiro. Asseveraram, ainda, que, embora o pai tenha tentado esquivar a requerida da responsabilidade penal, declarou em Juízo tê-la chamado de “racista”, termo claramente utilizado em contexto de ofensa racial.

Assim, o Colegiado concluiu que a ré submeteu a criança sob sua autoridade a vexame, ofendeu sua dignidade com injúrias discriminatórias, mesmo tendo o dever legal de protegê-la, haja vista a relação de parentesco por afinidade. Por fim, a Turma deu parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação, redimensionar a pena e, presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal, autorizar sua suspensão condicional por três anos.

Acórdão 1296878, 00054721820168070012, Relator Des. CRUZ MACEDO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no PJe: 9/11/2020.

## ***Intimação para cumprimento de medidas protetivas por telefone – Exceção na pandemia***

**A intimação do ofensor para cumprimento de medidas protetivas de urgência, por telefone e via WhatsApp, é providência válida e eficaz em período de calamidade pública, na hipótese em que a diligência excepcional não causa prejuízo à defesa.**

Na origem, o Ministério Público ingressou com reclamação contra o indeferimento de pedido para intimação pessoal de ofensor quanto às medidas protetivas de urgência determinadas em favor de sua ex-companheira, porque a notificação foi efetivada por ligação telefônica e via WhatsApp. O órgão ministerial sustentou que ato normativo do TJDFT somente admite que a vítima seja intimada por tais meios desde que haja consentimento prévio. Além disso, durante a pandemia de COVID-19, a execução dos mandados urgentes – entre eles, os relativos às medidas previstas na Lei 11.340/2006 – ficou reservada aos oficiais de justiça. Assim, requereu a declaração de nulidade do ato.

Na análise do recurso, os Desembargadores assinalaram que o magistrado a quo fixou as medidas protetivas de proibição de contato e de aproximação, por qualquer meio, para preservar a integridade física da ofendida, com fundamento nas Portarias Conjuntas 50/2020 e 78/2016 do TJDFT, e em decisão da Corregedoria de Justiça, que trata da quarentena imposta pela pandemia de coronavírus (PA SEI 4150/2020). Esclareceram que o oficial de justiça intimou o réu por telefone e enviou cópia do mandado pelo WhatsApp, e que, após a discordância do Parquet com relação ao procedimento, o Juízo determinou também a juntada da imagem do envio da ordem, tudo devidamente



cumprido; providências consideradas regulares e suficientes para a instância de origem.

Os Julgadores aduziram que, embora fosse possível realizar a intimação pessoal, as normas internas do Tribunal não vedaram a realização dos atos processuais por meio eletrônico; logo, não devem ser interpretadas de forma literal, mas, sim, de acordo com sua intenção e com o resultado exitoso alcançado. Nesse contexto, entenderam que, como a prevenção da COVID-19 é materializada essencialmente pelo distanciamento social, a intimação presencial por oficial de justiça tornou-se providência não adequada à crise sanitária e que só seria imprescindível em caso de afastamento do lar conjugal.

Ressaltaram, por fim, que a própria defesa do réu se manifestou pela improcedência do pedido, uma vez que a finalidade do ato foi atingida, qual seja, a efetiva ciência acerca das medidas protetivas impostas em benefício da ofendida. Com isso, a Turma julgou improcedente a reclamação por entender que a determinação judicial resguardou a saúde dos envolvidos e não causou qualquer prejuízo ao acusado.

*Acórdão 1294569, 07200503920208070000, Relator Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 22/10/2020, publicado no PJe: 4/11/2020.*







## DIREITO CONSTITUCIONAL

*Interrupção da gravidez decorrente de violência sexual  
Stealth*

**O Estado deve assegurar à mulher grávida em razão de estupro assistência integral e multidisciplinar na rede pública de saúde, inclusive para realização de aborto humanitário, se for esse o desejo da vítima.**

Na origem, uma vítima de abuso sexual ajuizou ação contra o Distrito Federal para realizar aborto seguro (art. 128, II, do Código Penal), uma vez que o hospital público para onde se dirigiu logo após os fatos se negou a efetivar o procedimento, sob o argumento de que o início da relação sexual foi consentido. O pedido foi julgado procedente para interrupção da gravidez, como forma de concretizar o dever do Estado de disponibilizar todos os meios necessários à qualidade de vida e à saúde da paciente e, ao mesmo tempo, minimizar impactos físicos e psicológicos decorrentes da violência.

A sentença foi submetida a reexame necessário. Os Desembargadores consignaram na apreciação da remessa que é dever do Estado prestar assistência à mulher em situação de gravidez decorrente de relação sexual não voluntária, na forma da Lei 12.845/2013 e do art. 207 da Lei Orgânica do DF, por se tratar de direito prioritário e relacionado à dignidade humana. Destacaram

que, quando o gestor público descumpre direitos fundamentais, o Judiciário tem o poder-dever de atuar na condição de controlador da atividade administrativa, para restabelecimento da ordem jurídica.

Assim, entenderam que a situação experimentada pela autora configura o fato típico previsto no art. 213 do Código Penal, uma vez que ela foi obrigada a prosseguir na relação sexual após o parceiro retirar o preservativo sem o seu consentimento, prática conhecida como *stealthing*. O Colegiado ressaltou que a gravidez resultante de estupro desencadeia uma série de reações psíquicas, sociais e biológicas muito complexas na mulher, tornando-se uma segunda violência.

Alertou ainda que, embora o ato sexual tenha sido inicialmente consentido, deixou de sê-lo no momento da continuidade da ação contra a vontade da parceira. Nesse cenário, reforçou que o aborto humanitário, *in casu*, deveria ocorrer como exercício regular de direito da ofendida – mediante procedimento simplificado no qual bastaria a apresentação do boletim de ocorrência ao médico –, dispensada autorização judicial para a intervenção cirúrgica. Com isso, a Turma negou provimento à remessa necessária.

*Acórdão 1297305, 07603209120198070016, Relatora Desª. LEILA ARLANCH, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 28/10/2020, publicado no PJe: 20/11/2020.*



## **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL**

*Crimes cometidos antes da Lei 12.234/2010  
Prescrição retroativa*

**Aplica-se às infrações penais ocorridas antes da vigência da Lei 12.234/2010 a antiga redação do § 1º do art. 110 do Código Penal – que possibilitava considerar como termo inicial da prescrição a data da prática do delito – quando mais benéfica ao condenado, pois, a depender da pena aplicada, a data do fato pode ser determinante para o reconhecimento da prescrição retroativa.**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra réu pela prática do crime de falsificação de selo ou sinal público, consistente na contrafação de carimbos e impressão notarial de reconhecimento de firma (art. 296, II, do Código Penal) em documento de cessão de direito de imóvel no ano 2009. Na hipótese, o réu teria realizado transferência de suposto direito de posse sobre lote irregular mediante pagamento do cessionário, utilizando instrumento de cessão de direito com o reconhecimento das firmas falsificado.

O Juízo de primeiro grau considerou demonstradas as falsificações em razão de laudo de exame documentoscópico e condenou o réu a dois anos de reclusão. Em sede de apelação, os Desembargadores asseveraram que a materialidade e a autoria

do crime foram demonstradas pelo laudo pericial, contrato de cessão de direito e depoimentos orais das partes envolvidas no negócio jurídico.

Esclareceram que o contrato em destaque, cujos carimbos e assinaturas do cartório revelaram-se falsos, fora apresentado pela cessionária em razão de ação possessória movida em seu desfavor, com o intuito de defender seu direito sobre o imóvel. Com efeito, os Julgadores entenderam consistentes as provas produzidas para a condenação e concluíram pela manutenção da sentença.

Todavia, ao analisar a data do fato e a pena imposta, a Turma ponderou pela aplicação da redação anterior à Lei 12.234/2010 do art. 110 do Código Penal, haja vista consubstanciar norma de cunho mais benéfico para o acusado, uma vez que permite considerar como termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa.

Assim, transcorridos mais de quatro anos entre a data da consumação do crime e o recebimento da denúncia (2017), caracteriza-se a prescrição (art. 109, V, do CP). Nesse contexto, o Colegiado negou provimento ao recurso, mas declarou extinta a punibilidade do réu pela prescrição retroativa.

*Acórdão 1300914, 00335119120128070003, Relator Des. DEMÉTRIUS GOMES CAVALCANTI, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 12/11/2020, publicado no DJe: 26/11/2020.*



 /easjurdf  @easjurdf